

<b>PROCESSO Nº. 0405-2020</b> <b>PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020</b> <b>Fundo Municipal de Saúde de Peixe - TO</b>	
<b>SETOR</b>	<b>DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES</b>
<b>OBJETO</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITALAR DE PEIXE - TO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL.</b>

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO. 1. Observadas, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, L. 8.666/93, e do art. 3º da L. 10.520/02, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

#### I - DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento Pregão Presencial SRP nº. 001/2020, tendo por objeto a contratação de empresas para eventual, futura e parcelada aquisição de medicamentos e materiais de consumo para atender as demandas das Unidades Básicas de Saúde e Hospitalar de Peixe - TO, para fins de parecer.

#### II - DO MÉRITO



A matéria pautada no presente processo refere-se a Pregão Presencial, tratando-se de um tipo de certame licitatório cujo objeto é a aquisição de medicamentos e materiais de consumo, determinados quantitativamente.

Precisa é as lições de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 145):

“... numa licitação de registro de preços, os interessados não formulam propostas unitárias de contratação, elaboradas em função de quantidades exatas. As propostas definem a qualidade do produto e o preço unitário, mas as quantidades a serem adquiridas e a ocasião em que ocorrerá a aquisição dependerão das conveniências da Administração.”

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de Princípio da Legalidade (CF/88, Art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz está disposta no § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a aquisição dos objetos do Edital ora mencionado. O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

A minuta do edital contém: preâmbulo, número de ordem em série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação – menor preço, menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei de Licitações; local, dia e



hora para recebimento da documentação e proposta; local, dia e hora para abertura dos envelopes; objeto da licitação, prazo e condições para assinatura do contrato, prazo de execução, sanções em caso de inadimplemento, condições para participação, critério para julgamento das propostas, local de acessos as informações, critério de aceitabilidade dos preços, condições de pagamento e demais requisitos necessários.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade "Pregão Presencial" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado (aquisição de medicamentos e materiais de consumo), que, de fato, se enquadra no conceito de "bens comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da L. 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei de Licitações, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal, publicidade dos atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

### III – CONCLUSÃO

Assim, entende-se estar acobertado pela legislação vigente o presente edital e seus anexos.





**GIOVANI COSTA TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*Ex positis*, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, com as ressalvas e recomendações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Peixe – TO, 06 de maio 2020.



**GIOVANI COSTA TOCANTINS**  
OAB/TO 8.229-B

Giovani da Costa P. Tocantins  
Assessor Jurídico  
OAB/TO 8.229-B



**GIOVANI COSTA TOCANTINS**  
OAB/ TO 8.229-B  
Tel. (62) 98488-8340  
E-mail: giovantocantins@hotmail.com